

RESOLUÇÃO N.TC-01/1988

Dispõe sobre a promoção por merecimento e antiguidade dos funcionários do quadro efetivo do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na conformidade dos arts. 28 item VI, e 46 item V, da Lei nº 5.565, de 29 de junho de 1979, e considerando as disposições contidas no art. 188, da Lei nº 6.745, de 28.12.85, e art. 46 e seguintes da Lei nº 4.425, de 16.02.70, com a nova redação dada pela Lei nº 6.399, de 13.08.84,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A promoção obedecerá ao critério de merecimento e da antiguidade de classe, alternadamente, recaindo no funcionário que obtiver maior, número de pontos, aferidos na avaliação de desempenho e na contagem de tempo de serviço na classe, respectivamente.

Art. 2º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - de maior tempo de serviço na categoria funcional;
- II - de maior tempo de serviço público estadual;
- III - de maior tempo de serviço público;
- IV - de maior número de dependentes; e
- V - o mais idoso.

Art. 3º - Se na promoção por merecimento recair a preferência em candidato que estiver classificado para promoção por antiguidade, prevalecerá o mérito ficando imediatamente classificado o primeiro funcionário que exceder o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 4º - As vagas destinadas para promoção serão providas metade por antiguidade, metade por merecimento.

Parágrafo único - Sendo impar o número de vagas, serão reservadas para antiguidade, metade mais uma.

Art. 5º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO II

Da Promoção por Antiguidade

Art. 6º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer o funcionário.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade da classe, quando o funcionário for nomeado, em virtude de concurso, para o mesmo cargo.

Art. 7º - Na apuração de antiguidade, não serão computados os afastamentos do exercício que se verificar perda do vencimento, a saber:

- I - licença não remunerada;
- II - faltas injustificadas;
- III - prisão administrativas ou decorrente de decisão judicial;
- IV - suspensão disciplinar ou preventiva.

CAPÍTULO III

Da Promoção por Merecimento

Art. 8º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ 1º - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

§ 2º - Promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 9º - Os candidatos à promoção por merecimento serão indicados, por ordem de classificação, em lista composta por Comissão própria, constituída na forma desta Resolução.

Art. 10 - A lista será elaborada por Comissão integrada pelos seguintes membros:

- I - Coordenador do Corpo Especial;
- II - Assessor Especial da Presidência;
- III - Supervisor da Assessoria Técnica;
- IV - Diretor da Secretaria Geral;
- V - Diretor da Administração;
- VI - Diretor Geral de Controle;
- VII - Coordenador de GEAS; e
- VIII - Diretores de Controle.

Art. 11 - A indicação dos candidatos à promoção por merecimento far-se-á mediante atribuição de pontos, de 5 (cinco) a 10 (dez), a cada um deles, na avaliação dos seguintes critérios:

- 1 - pontualidade e assiduidade;
- 2 - capacidade, eficiência e responsabilidade funcionais;

3 - espírito de colaboração, nível de relacionamentos com autoridades, colegas e público;

4 - ética profissional, compreensão e obediência aos deveres funcionais; e

5 - qualificação intelectual para o desempenho de função de maior complexidade na categoria a que pertence.

Art. 12 - Será impedido de pontuar e de presenciar a sua avaliação, o membro da Comissão que, na qualidade de candidato à promoção por merecimento, estiver sendo avaliado ou pontuado pelos demais membros da respectiva Comissão.

Art. 13 - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário afastado de sua lotação ou de exercício de seu cargo, salvo se estiver exercendo, cargo em comissão ou à disposição de órgãos da Administração Direta ou Autárquica.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 14 - O Presidente do Tribunal poderá baixar através da Diretoria de Administração, as disposições complementares que julgar indispensáveis ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 04/05/88

CARLOS AUGUSTO CAMINHA

Presidente